

PROJETO DE LEI Nº3267, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, de 23 de Setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, no texto do PL 3.267/19, o seguinte artigo:

“Art.259.....
.....

§ 5º A pontuação descrita no *caput* não será computada no caso das infrações previstas no art. 221, nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 230, e nos artigos 232, 233, 238, 240, 241 e 242, sem prejuízo da aplicação das devidas penalidades e medidas administrativas cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mais importante princípio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é a segurança no trânsito. Já no art. 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB, o legislador dispõe que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”. Para que o cidadão possa exercer o direito de ir e vir pelas vias públicas, antes se faz necessário que o Estado estabeleça as regras para que essa circulação ocorra de modo organizado e, sobretudo, seguro.

Nesse sentido, são definidas diversas condutas irregulares e inseguras caracterizadas como infrações de trânsito. Como forma de coibir a prática dessas condutas, o CTB impõe ao condutor infrator algumas penalidades, entre as quais a multa é a mais recorrente. Adicionalmente, o art.

259 do Código prevê que, a cada infração cometida, são computados pontos conforme a natureza da infração, de leve (três pontos) a gravíssima (sete pontos).

Ocorre que algumas das condutas tipificadas como infração de trânsito apresentam características notadamente administrativas, tais como aquelas relativas à identificação, registro ou licenciamento do veículo, porte ou entrega de documentos e atualização cadastral de veículo ou condutor. Como essas condutas não comprometem a segurança no trânsito, não vemos razão para que o condutor ou o proprietário do veículo sejam computados pontos no prontuário junto ao órgão de trânsito. Entendemos que a aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB são suficientes para punir a conduta irregular, bem como para coibir o cometimento de novas infrações dessa natureza.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

**Deputado PROF. LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR**